



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000303/2005-83
Recurso nº 165.991 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2001 a 2004.
Recorrentes 5ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP e ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Não há inovação no lançamento e, conseqüentemente, inexiste causa de nulidade do acórdão recorrido, quando a Turma Julgadora manteve o lançamento da multa de ofício por seus próprios fundamentos (art. 44 da Lei nº 9.430/1996) e decidiu pela inaplicabilidade ao caso do art. 63 do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DE TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

No lançamento de tributo com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, inciso II, do CTN, deve ser afastada a incidência da multa de ofício, quando demonstrado que o montante integral se encontrava depositado judicialmente antes do início do procedimento de ofício (anos-calendário 2000, 2001 e 2002); ou, por outra via, que, na data do lançamento, o montante integral devido se encontrava depositado judicialmente e que o contribuinte havia readquirido sua espontaneidade pelo decurso do prazo de 60 dias, previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 (ano-calendário 2003).

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício correspondente ao ano-calendário 2003. Fez sustentação oral pelo contribuinte a Dra. Joana Paula Batista, OAB/SP 161.413-17. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Miquerlam Chaves Cavalcante.



WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

ATLAS COPCO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada em 28/11/2005 (ciência em 30/11/2005) para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 123) no valor total de R\$ 6.120.972,17, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Os fatos que ensejaram o lançamento estão assim descritos pela autoridade autuante (fl. 125):

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

A empresa sob fiscalização compensou nos anos calendários abaixo especificados, os seguintes valores, a título de BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, apurados de conformidade com ação judicial impetrada na 7ª Vara da Justiça Federal (Ação ordinária com pedido de tutela antecipada), protocolizada sob nº 1999.61.00.037194-1, em data de 30/07/1999.

Requeru o direito de inserir em suas demonstrações financeiras a real inflação existente no período de julho e agosto de 1994 e de janeiro de 1996 em diante. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi deferida em 27/04/2000.

Ato seguinte, foi interposto pela União (TRF 2000.03.00.026743-9) agravo de instrumento à decisão de primeiro grau, requerendo efeito suspensivo. Em data de 19/10/2002 foi deferida à agravante o efeito suspensivo solicitado. Da decisão foi interposto agravo regimental, tendo sido confirmada a decisão de anterior (efeito suspensivo), cujo acórdão foi prolatado em 26/02/2003.

A empresa fez depósito judicial em 11/03/2005, conforme autoriza o Provimento nº 58 do TRF 3ª RF.

Valores compensados

Ano calendário de 2000 R\$4.952.429,43

Ano calendário de 2001 R\$14.579.164,04

Ano calendário de 2002 R\$6.377.255,45

Ano calendário de 2003 R\$2.635.539,68

No campo *Intimação* do auto de infração (fl. 123) o Auditor-Fiscal informa que:



O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº1999.61.00.037194-1 da 7ª Vara Federal (art. 151, incisos II do CTN).

À fl. 131, ao encaminhar o auto de infração à Agência que jurisdiciona o contribuinte, o autuante afirma o seguinte:

Este auto de infração está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN, Lei 5.172, de 25/10/1966.

Deve-se registrar que não houve processo de arrolamento de bens, tendo em vista o depósito judicial em seu montante integral.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 158/163, em 28/12/2005, e apresentou, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Afirma que a autuação teve como objetivo a constituição do suposto crédito tributário objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.037194-1, de modo a evitar a decadência, tendo sido expressamente consignado na autuação que a exigibilidade dos valores está suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados.

Assevera que, estando os valores relativos ao auto de infração com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, não é cabível a exigência de nenhum valor a título de juros moratórios ou multa de ofício. Informa que depositou judicialmente o montante integral relativo à Ação Ordinária nº 1999.61.00.037194-1 (comprovantes às fls. 112 e 115)

Reitera que é manifestamente incabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimos moratórios após a efetivação desses depósitos.

Afirma, ainda, que acaso sobrevenha decisão desfavorável ao contribuinte no processo judicial, os créditos tributários serão extintos pela conversão em renda destes depósitos, nos termos do art. 156, VI, do CTN, nada mais podendo ser exigido a título de acréscimo moratório. Ressalta que, no caso concreto, os depósitos efetuados foram transferidos aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98, não se justificando também por este motivo a exigência de nenhum acréscimo sobre estes valores posteriormente à efetivação dos depósitos.

Opõe-se à utilização da taxa Selic como juros de mora, por sua natureza remuneratória.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam enviadas ao endereço do procurador do contribuinte.

Por meio da Resolução DRJ/CPS nº 1.087, de 20 de setembro de 2006, os autos retornaram à unidade de origem para que a autoridade fiscal esclarecesse, por período de apuração, o fundamento fático da multa de ofício, apontando os elementos de prova que embasaram a aplicação da penalidade (fls. 172/174).

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização reiterou a descrição dos fatos contida no auto de infração, acima reproduzida, e informou que (fls. 180/182):



Tendo em vista depósito em montante integral, conforme atestam os comprovantes de recolhimentos anexos às fls. 112 e 115, a contribuinte pessoa jurídica insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

(...)

O auto de infração foi lançado com multa de ofício de 75%, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, visto que somente em duas situações, poder-se-ia deixar de lançar a multa de ofício, quais sejam:

a) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

b) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

A ação judicial impetrada contra a União não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

(...)

Assim, a legislação que deu amparo ao lançamento da multa de ofício foi o art. 44 da Lei 9.430/96, visto que tecnicamente o débito continua em aberto, e “depósito em montante integral”, não se constitui em modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156 CTN).

Em seguida, reportando-se ao Parecer Cosit nº 02, de 05/01/99, afirma que a Coordenação do Sistema de Tributação exarou entendimento no sentido da inaplicabilidade da multa de ofício quando o crédito tributário estiver amparado por depósito judicial em montante integral. E, então, conclui:

Nestas condições, ao amparo no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, opino no sentido da exclusão do crédito tributário, na parcela relativa à multa de ofício, salvo melhor juízo.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 15/03/2007 e, em 21/03/2007, fls. 183/184, complementou suas razões de defesa afirmando que, em razão do depósito judicial integral dos valores em discussão, também os juros de mora devem ser excluídos do crédito tributário. Afirma que este é o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação exarado no Parecer Cosit nº 03, de 18/04/2001 e, ainda, aponta que a matéria ensejou edição da Súmula nº 5, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A 5ª Turma da DRJ em CAMPINAS/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-17.827, de 13/06/2007 (fls. 188/192), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário apenas nos períodos para os quais, antes do início da ação fiscal, foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.



DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula nº 5, do Primeiro Conselho de Contribuintes, não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário quando existente depósito no montante integral. Para os depósitos judiciais efetuados em atraso, os juros de mora fluem até a data de sua efetivação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora, devidos em qualquer hipótese de pagamento posterior ao vencimento legal, são calculados com base na taxa Selic.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

No que toca à multa de ofício, esclareço que o acórdão decidiu por sua exoneração nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, considerando a existência de depósito do tributo em seu montante integral, anteriormente à instauração do procedimento fiscal. Quanto ao ano-calendário 2003, o depósito foi parcial, sendo complementado posteriormente, quando já em andamento a fiscalização. Por este motivo, houve por bem a autoridade julgadora em primeira instância manter o lançamento da multa.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/01/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 199, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/02/2008 conforme carimbo de recepção à folha 203.

No recurso interposto (fls. 204/227), alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por ter inovado os fundamentos do lançamento originalmente efetuado, quanto à imposição da multa de ofício. O autuante teria deixado claro que o fundamento dessa multa foi o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e a hipótese de insuficiência do depósito sequer teria sido ventilada na autuação. Ao trazer esse questionamento, a autoridade julgadora teria alterado o lançamento anterior, efetuando novo lançamento. Colaciona jurisprudência administrativa que entende respaldar sua tese, e conclui que a alteração da fundamentação da autuação teria cerceado seu direito de defesa, o que tornaria flagrante a nulidade do acórdão combatido.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Afirma que o depósito seria integral, tendo sido seu complemento efetuado exatamente conforme teria determinado a própria fiscalização. Reporta-se ao demonstrativo de fl. 113, em que a fiscalização teria apurado a insuficiência de depósitos exclusivamente referente a juros de mora, e determinado o recolhimento de R\$ 101.609,96, o que foi prontamente cumprido pela então fiscalizada. Os valores do principal (tributo) sempre estiveram depositados integralmente, antes do início da fiscalização, e descaberia, assim, a incidência da multa de ofício. Sustenta, ainda, que o recolhimento a menor de juros nunca foi causa de aplicação de multa de ofício isolada, devendo ser exigidos (os juros) mediante auto de infração, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta que o depósito suspende a exigibilidade do crédito até o montante depositado. Sustenta que, “quando muito, a multa de ofício somente poderia ser aplicada sobre o valor do principal em aberto, após efetuada a imputação dos valores depositados anteriormente ao início da fiscalização (i.e., R\$ 25.173,94, conforme planilha de cálculo anexa – doc. 02)”. Colaciona ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes em favor de sua tese.



Defende que a exigência da multa de valor tão elevado fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que “por ter depositado após o início da fiscalização a quantia de R\$ 101.609,96 (de um total de R\$ 4.315.135,87 – 2,35% do total), foi aplicada ao Autor a multa de R\$ 177.898,93, portanto, muito superior ao valor depositado a destempo [...]”. Colaciona ensinamentos de doutrinadores acerca dos princípios invocados.

Sustenta a impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa de mora, e pede que, se considerada devida a multa de ofício sobre a totalidade do valor da CSLL referente a 2003, dela deveriam ser diminuídos os valores da multa de mora que, *“a rigor, pelo método da imputação já compuseram o valor depositado (R\$ 47.439,71, conforme demonstrativo anexo – doc. 02)”*.

Reclama sobre a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme cálculos da Secretaria da Receita Federal após a decisão da DRJ. Segundo seu entendimento, a legislação que rege a matéria somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo, e não, como pretende o Fisco, a incidência de juros sobre o valor da multa. Contesta a interpretação que atribui ao Fisco sobre o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Colaciona jurisprudência administrativa que considera aplicável ao caso.

Reitera que a taxa Selic seria imprestável como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância (fl. 197), verifico que totalizam R\$ 1.755.499,63, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.



Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, trata-se da exoneração da multa de ofício correspondente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, em face da constatação de que se tratava de lançamento para prevenir a decadência, e que a exigibilidade dos créditos tributários se encontrava suspensa pelo depósito do montante integral, ex vi do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Transcrevo, por relevantes, o art. 151 do CTN e o art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – [...];

II – o depósito do seu montante integral;

III – [...];

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – [...]

Lei nº 9.430/1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º [...].

Às fls. 190/190v, no voto condutor do aresto recorrido, encontro o trecho a seguir transcrito, que bem esclarece sobre os fundamentos adotados para a exoneração da multa de ofício no caso sob exame.

[...], embora o referido art. 63, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, dispense a aplicação da penalidade apenas nas hipóteses em que a exigibilidade estiver suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial (art. 151, incisos IV e V do CTN), é entendimento da Coordenação de Tributação da SRF, exteriorizado no Parecer nº 02, de 05/01/99, que:



SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL MULTA DE OFÍCIO.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral.

Neste contexto, para decidir sobre o cabimento da aplicação da multa de ofício, cumpre verificar se, à época do início da ação fiscal, havia o depósito dos montantes integrais do tributo que o Fisco entendeu devidos.

Em 13/05/2007 teve início o procedimento fiscal (fl. 3) e, em 14/07/2005, o contribuinte foi cientificado da inclusão, na ação fiscal, do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, relativamente ao tributo IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS e CSLL – BASES NEGATIVAS (fl. 22).

Às fls. 111/112, verifica-se que em 11/03/2005 o contribuinte havia depositado valores relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003 – no total de R\$ 4.315.135,87 – conforme quadro demonstrativo apresentado à fiscalização. Em 11/11/2005, já no curso da ação fiscal, evidenciado que o depósito fora efetuado a menor, conforme planilhas elaboradas pela fiscalização e cientificadas ao contribuinte, foi depositado judicialmente o complemento no montante de R\$ 101.609,96 (fls. 113/115).

Assim, tem-se que, no momento da lavratura do auto de infração, havia depósito no montante integral apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, do cotejo entre os valores recolhidos em 11/03/2005 e aqueles que o Fisco entendeu devidos, observa-se que, para o ano-calendário de 2003, o sujeito passivo não havia procedido ao depósito do montante integral antes do início da ação fiscal. Portanto, cabível a exigência da correspondente multa de ofício.

Já para os anos-calendário de 2000 a 2002, tendo em vista o depósito do montante integral, prévio ao início do procedimento de fiscalização, improcedente a exigência da multa.

Concluo, assim, que não merece reparos a decisão, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso de ofício. Esclareço que a manutenção da multa de ofício para o ano-calendário 2003 será examinada quando da apreciação do recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

No recurso interposto (fls. 204/227), a recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por ter inovado os fundamentos do lançamento originalmente efetuado, quanto à imposição da multa de ofício. O autuante teria deixado claro que o



fundamento dessa multa foi o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e a hipótese de insuficiência do depósito sequer teria sido ventilada na autuação. Ao trazer esse questionamento, a autoridade julgadora teria alterado o lançamento anterior, efetuando novo lançamento. Colaciona jurisprudência administrativa que entende respaldar sua tese, e conclui que a alteração da fundamentação da autuação teria cerceado seu direito de defesa, o que tornaria flagrante a nulidade do acórdão combatido.

Não assiste razão à recorrente. A aplicação da multa de ofício é a regra, que somente pode ser afastada nas situações expressamente excepcionadas em lei. Tal é o caso. Nos anos de 2000, 2001 e 2002, o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 se aplicava perfeitamente para afastar a imposição da multa de ofício. No ano de 2003 a autoridade julgadora considerou que esse artigo não era aplicável (não havia exceção à regra geral), e a multa foi mantida pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme o lançamento. Concluo, assim, que não houve inovação no lançamento e, em consequência, não há nulidade. Resta verificar se, no mérito, o lançamento está correto, o que passo a fazer.

A recorrente afirma que o depósito seria integral, tendo sido seu complemento efetuado exatamente conforme teria determinado a própria fiscalização. Reporta-se ao demonstrativo de fl. 113, em que a fiscalização teria apurado a insuficiência de depósitos exclusivamente referente a juros de mora, e determinado o recolhimento de R\$ 101.609,96, o que foi prontamente cumprido pela então fiscalizada. Os valores do principal (tributo) sempre estiveram depositados integralmente, antes do início da fiscalização, e descaberia, assim, a incidência da multa de ofício.

É verdade que, se considerarmos o depósito judicial de R\$ 4.315.135,87, efetuado em 11/03/2005 (fl. 112) e seu complemento de R\$ 101.609,96, efetuado em 11/11/2005 (fl. 115), a totalidade do crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa na data do lançamento, em 30/11/2005, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN. Mas não é o fato de o crédito tributário estar ou não suspenso, por si só, que determina a incidência ou não da multa de ofício. O art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação vigente à época do lançamento (abaixo transcrito), impunha o lançamento da multa de ofício, sem fazer qualquer menção à exigibilidade do principal.

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-[...].

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

A dispensa para o lançamento da multa vinha no artigo 63 do mesmo diploma legal (já transcrito anteriormente), restrito às situações de suspensão da exigibilidade do tributo na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, e desde que essa suspensão houvesse ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício. Posteriormente, a jurisprudência

administrativa se encaminhou no sentido de ampliar o alcance do dispositivo, para também abranger a hipótese de suspensão de exigibilidade de que trata o inciso II do art. 151, qual, seja, o depósito do montante integral. Também nesse sentido o Parecer Cosit nº 02, de 05/01/1999.

No caso concreto, compulsando os autos, verifico que o depósito inicial foi feito em 11/03/2005 (fl. 112), antes do início do procedimento de ofício, sobre o que não resta qualquer dúvida. Seu complemento foi efetuado em 11/11/2005 (fl. 115) após iniciado o procedimento fiscal. No entanto, na data do lançamento (30/11/2005), o contribuinte havia readquirido sua espontaneidade. É que o último termo que encontro nos autos, lavrado pela fiscalização antes da autuação, foi em 30/09/2005 (fl. 24). Em assim sendo, à luz das disposições do art. 7º e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/1972, a espontaneidade do contribuinte restaria excluída pelos próximos 60 dias, até 29/11/2005. Readquirida essa espontaneidade, ainda que por apenas um dia, os atos anteriormente praticados devem ser convalidados como se espontâneos fossem, aí incluída a complementação do depósito judicial em 11/11/2005.

Completam-se, destarte, as condições exigidas pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996 para que o lançamento tributário seja efetuado sem a incidência da multa de ofício, pelo que cabe reformar a decisão recorrida, neste ponto, e afastar a multa de ofício também para o ano-calendário 2003.

Finalmente, resta examinar o argumento da recorrente, de que a taxa Selic seria imprestável como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):



Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

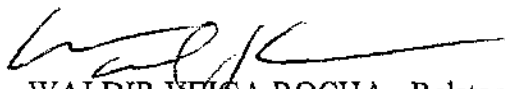
Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de descon sideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar a multa de ofício correspondente ao ano-calendário 2003.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator